

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE NOVEMBRO/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000161/2013-11 **Parecer:** CNE/CEB 11/2013 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Ministério da Educação/Assessoria Internacional (MEC/AI) – Brasília/DF **Assunto:** Atualização da Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento das negociações levadas a efeito no âmbito do MERCOSUL Educacional, na XXIV Reunião da Comissão Técnica Regional de Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico, realizada nos dias 23 e 24 de setembro do corrente ano, em Caracas, na Venezuela, quanto à Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico, em anexo, incluindo na referida Tabela de Equivalência a Educação Infantil, na etapa da pré-escola, aos quatro e aos cinco anos de idade. Encaminhem-se, em anexo, os Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 11/2010, bem como as Resoluções nº 5/2009 e nº 7/2010, que definem, respectivamente, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental de nove anos. Encaminhem-se, em anexo, também, com o objetivo de complementar a tabela referente à Educação de Jovens e Adultos, o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que definem Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009643/2013-47 **Parecer:** CNE/CES 239/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM) – Patos de Minas/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas – FPM, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da do Despacho SERES nº 242/2011 referente à redução de vagas do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas- FPM, localizada no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010965/2013-39 **Parecer:** CNE/CES 240/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da

¹ Publicada no DOU de 22/11/2013, Seção 1, pp. 26-27.

Educação Superior que, por meio do Despacho nº 237/2011/SERES/MEC, determinou, cautelarmente, limitação das quantidades de novos ingressos mantendo a quantidade de estudantes matriculados no ano letivo de 2011 nos cursos ministrados pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 237, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de novembro de 2011, que determinou a aplicação da medida cautelar de limitação das quantidades de novos ingressos mantendo a quantidade de estudantes matriculados no ano letivo de 2011 nos cursos ministrados pelo Centro Universitário Capital - UNICAPITAL, localizado na Rua Ibipetuba, nº 130, Parque da Mooca, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000081/2013-66 **Parecer:** CNE/CES 241/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. (ADEA) – Maceió/AL **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 16/2013, de 23/1/2013, autorizou o curso de Engenharia Elétrica (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 16/2013, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/1/2013, para autorizar a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Avenida Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104783 **Parecer:** CNE/CES 246/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Anchieta – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801609 **Parecer:** CNE/CES 247/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação de Escolas Reunidas Ltda. – São Carlos/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, com sede no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para oferta de curso superior na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014949 **Parecer:** CNE/CES 250/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes
Interessada: Fundação Universitária do Desenvolvimento do OESTE – Chapecó/SC
Assunto: Credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 591, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade de São Lourenço do Oeste, localizado na Rodovia SC 480 - Km 3, S/N, no Município de São Lourenço do Oeste, no Estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso de Biblioteconomia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904078 **Parecer:** CNE/CES 255/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessado: Instituto Ensinar Brasil – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, com sede no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, localizada na Praça dos Estudantes, nº 23, Bairro Santa Emília, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079122 **Parecer:** CNE/CES 257/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia
Interessada: UNIFASS Sistema de Ensino Ltda. – EPP – Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Apoio, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Apoio – FA, sediada na Rua Praia de Itaparica s/n, Quadra 23, Bairro Vilas do Atlântico, Município Lauro de Freitas, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003729/2013-66 **Parecer:** CNE/CES 259/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Elias Batista – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por força de sentença judicial **Voto do relator:** Por força de sentença judicial, acato a determinação da Justiça Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional do diploma de Elias Batista, que concluiu o curso de Mestrado em Educação, ministrado irregularmente, tendo em vista as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2001, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), com sede no Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Determino que, no caso de concessão de efeito suspensivo ou de reforma da sentença monocrática em face do recurso da Advocacia Geral da União submetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seja o processo reencaminhado ao Conselho Nacional de Educação para reexame **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000147/2013-18 **Parecer:** CNE/CES 260/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de

Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alteração em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico – CTC da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior **Voto do relator:** Considerando os pedidos das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, requeridas pelas IES, conforme segue: **1 – Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais** – código 31045014001P7, para Programa de Pós-Graduação em **População, Território e Estatísticas Públicas**, nível de Mestrado Acadêmico; **2 – Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Manejo do Solo** – código 41002016003P1 para Programa de Pós-Graduação em **Ciência do Solo**, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; **3 – Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Literatura e Diversidade Cultural** – código 28002016003P4 para Programa de Pós-Graduação em **Estudos Literários**, nível de Mestrado Acadêmico; **4 – Universidade Federal do Ceará – UFC** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Cirurgia** – código 22001018023P2 para Programa de Pós-Graduação em **Ciências Médico-Cirúrgicas**, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000136/2013-38 **Parecer:** CNE/CES 261/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alteração em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior **Voto do relator:** Considerando os pedidos das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, requeridas pelas IES, conforme segue: **1 – Universidade FEEVALE** - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em **Inclusão Social** – código 42041015005P8, nível de Mestrado Acadêmico; **2 – Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Ciências Biológicas** – código 22021019001P2 para Programa de Pós-Graduação em **Ciências Biológicas – Biotecnologia**, nível de Mestrado Acadêmico; **3 – Universidade Federal de Campina Grande – UFCG** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Ciências Naturais** – código 24009016030P5 para Programa de Pós-Graduação em **Ciências Naturais e Biotecnologia**, nível de Mestrado Acadêmico; **4 – Universidade Federal do Espírito Santo – UFES** - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Engenharia de Saúde Pública e Desenvolvimento Sustentável** – código 30001013036P0 para Programa de Pós-Graduação em **Engenharia e Desenvolvimento Sustentável**, nível de Mestrado Profissional; **5 – Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG** - Comunicar a perda da eficácia do ato de aprovação da proposta de curso novo em **Defesa Sanitária Animal, nível de Mestrado Profissional**, em conformidade com o artigo 12 da Portaria CAPES nº 088, de 27/9/2006, com consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão de descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Saúde Coletiva e Assistência Farmacêutica** – código 32001010091P6 para Programa de Pós-Graduação em **Medicamentos e Assistência Farmacêutica**, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; **6 – Universidade Estácio de Sá – UNESA** - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós- Graduação em Odontologia – código 31018017009P1, nível de Mestrado Profissional, retroativo a maio de 2013 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de novembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta